



PROCESSO Nº 564/08

PROTOCOLO Nº 9.689.859-2/07

PARECER Nº 659/08

APROVADO EM 08/10/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL SÃO SEBASTIÃO DO MARACANÃ –
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CASTRO – COLÔNIA MARACANÃ

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino
Médio.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 2612/08-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual São Sebastião do Maracanã - Ensino Fundamental e Médio, Município de Castro, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução nº 1957/06-SEED (fls.6) autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Estadual São Sebastião – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual São Sebastião do Maracanã – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2006.

Embora o pedido da instituição de ensino seja de reconhecimento para o Ensino Médio, a unidade escolar ainda não apresenta condições favoráveis ao reconhecimento. Há deficiências no acervo bibliográfico e não existe laboratório de Química, Física e Biologia.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

Conforme relatório da Comissão Verificadora (fls. 59 a 65), o estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, porém, os protocolos nºs 9.216.305-9/06 e 9.045.813-2/06 solicitam ampliação do espaço físico escolar para construção dos laboratórios de Ciências, Química, Física e Biologia (fls.14 e 15).

O Colégio Estadual São Sebastião do Maracanã - Ensino Fundamental e Médio funciona em dualidade administrativa com a Escola Rural Municipal de São Sebastião.



PROCESSO Nº 564/08

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

- (a) pequeno acervo bibliográfico com 32 livros (fls. 20);
- (b) relação de equipamentos e materiais de laboratório (fls.18), porém, sem espaço físico para laboratório;
- (c) licença sanitária (fls. 50);
- (d) laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros com solicitação de apresentação do Projeto de Prevenção de Incêndio (fls. 47).

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO Nº 564/08

Matriz Curricular

NRE: 25 - PONTA GROSSA		MUNICIPIO: 0490 - CASTRO									
ESTABELECIMENTO: 02130 ENT MANTENEDORA:		- SAO SEBASTIAO DO MARACAN, C E - E F MED GOVERNO DO ESTADO DO PARANA									
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: MANHA									
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - GRADATIVA		MODULO: 40 SEMANAS									
	DISCIPLINAS	/ SERIE	1	2	3						
B											
A	ARTE			2	2						
S											
E	BIOLOGIA		3	2	2						
N	EDUCAÇÃO FISICA		2	2	2						
A											
C	FILOSOFIA		2								
I											
O	FISICA		2	2	2						
N											
A	GEOGRAFIA		2	2	2						
L											
C	HISTORIA		2	2	2						
O	LINGUA PORTUGUESA		4	3	4						
M											
U	MATEMATICA		4	4	3						
M											
N	QUIMICA		2	2	2						
A	SOCIOLOGIA			2	2						
	SUB-TOTAL		23	23	23						
P											
D	L.E.M. -INGLES	*	2	2	2						
	SUB-TOTAL		2	2	2						
	TOTAL GERAL		25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LOB N. 9394/96
* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO



PROCESSO Nº 564/08

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Vanessa Knorr	Arte	Artes Visuais
Débora Kremer	Biologia	Ciências Biológicas
Márcio Eduardo Santos	Educação Física	Educação Física
*Carolina Brandes Guimarães	Filosofia Sociologia	Pedagogia/Magistério para a Educação Básica e Habilitação em Administração, Supervisão e Orientação Educacional
Helton Diniz Rocha	Física	Física
Alysson Rangel Fadel Silva e Alves	Geografia	Geografia
Paulo César Cardoso	História	História
Danielle Ferreira Santos	Letras	Letras/Português/ Inglês e respectivas Literaturas
Edilane Budasz	Matemática	Matemática
Hélio Hentz	Química	Química
Clara Veronica Moers	Língua Portuguesa	Letras/Português/ Inglês
Johanna Maria Te Vaarwek	Língua Portuguesa	Letras/Português/ Inglês e respectivas Literaturas

* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 06/06-CEE/PR, art. 6º, as mantenedoras terão prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua publicação no DOE: 29/11/06, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 368/08, do NRE de Ponta Grossa (fls. 65), constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.



PROCESSO Nº 564/08

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Médio, autorizado a funcionar pela Resolução nº 1957/06-SEED, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR para o reconhecimento, esta relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente;

- prorrogação do prazo de autorização para funcionamento até o final do ano de 2009, do Colégio Estadual São Sebastião do Maracanã - Ensino Fundamental e Médio, Município de Castro, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 - CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

- organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Ressalte-se que a Lei Federal n.º 11.684/08, publicada no DOU em 3/06/08, alterou o art. 36 da Lei Federal n.º 9.394/96, estabelecendo a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do Ensino Médio. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 564/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de outubro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de outubro de 2008.